



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 55/2024**

**ASSUNTO:** 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 24/2023.

**DEMANDANTE:** Setor de Licitações e Contratos.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju para emitir parecer técnico concernente à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2023, que entre si celebram a Câmara Municipal de Aracaju e a empresa UNIVERSAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços Outsourcing de Impressão, que inclua a implementação de um software de bilhetagem e de Gestão Eletrônica de Documentos (GED) integrados, para as atividades Administrativas, Legislativas e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju, referente à Supressão de 4 (quatro) impressoras, correspondente aproximadamente 20,56% do valor inicial do contrato.

É o sucinto Relatório.

**DO CONTROLE INTERNO**

A Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Impede asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. A Coordenadoria de Controle Interno incumbe á análise dos aspectos técnicos.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria passa analisar tecnicamente.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

O Processo foi instruindo com os seguintes documentos:

1. Contrato inicial;
2. Ofício de formalização de interesse sugerindo supressão do contrato pela contratante;
3. Autorização da autoridade competente;
4. Minuta de Justificativa e Termo Aditivo;
  - a) **Verificar redação do item 3.1- número escrito por extenso.**
  - b) **Ressaltamos que o percentual informado foi aplicado no valor global do contrato ficando 20,56%. Recomendamos verificar no caso em tela se percentual deveria ser calculado no item, ficando 26,66%. Nesse último caso ultrapassaria o limite estabelecido por Lei, sendo necessário a anuência da contratada para o devido andamento do processo.**
5. Certidões negativas.
  - a) **Não identificamos o cartão de inscrição CNPJ**
6. Portaria nº 451/2024 de comissão de Licitação

Considerando que a proposta de reduzir 4 (quatro) impressoras corresponde aproximadamente 20,56% do valor global do Contrato e 26,66% do referido item e, assim, a celebração do presente Termo Aditivo encontra-se fundamento no art. 65, §2º, II da Lei nº 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultante de acordo celebrado entre os contratantes.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 167, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 167 São vedados: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964:

O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Aracaju, 22 de julho de 2024.

**Juliana Oliveira Nascimento Teles**

Coordenadora de Controle Interno

Mat. 84466





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AAB-706C-1B03-149F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 22/07/2024 12:36:37 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/8AAB-706C-1B03-149F>